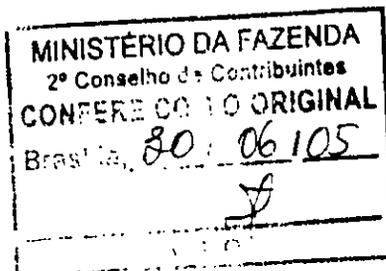




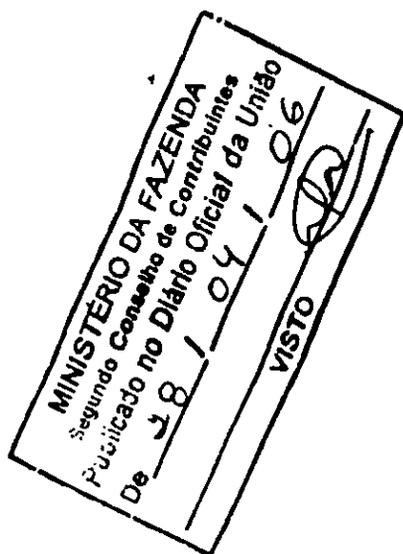
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.000022/2003-98  
Recurso nº : 124.456  
Acórdão nº : 203-09.991



2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : BERNECK AGLOMERADOS S.A.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINARES DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.** Não devem ser acatadas preliminares de nulidade quando não se encontrem tipificadas e provadas nos autos, ou for indeferido pedido efetuado com inobservância da forma prescrita em norma e, a critério do julgador *a quo* for prescindível para a solução da lide. **Preliminares rejeitadas.**

**IPI. CRÉDITO PRESUMIDO.** Impossibilidade jurídica de inclusão na base de cálculo utilizada para apuração do crédito presumido de IPI das aquisições efetuadas de pessoas físicas, nas quais inexiste a incidência de contribuições a serem ressarcidas.

**CRÉDITOS BÁSICOS. LIMITES DA COISA JULGADA.** Não são passíveis de escrituração como créditos básicos os créditos oriundos de produtos estranhos ao processo produtivo, por extrapolar a decisão judicial e não ter respaldo legal.

**CREDITAMENTO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTÁVEIS E DE ALÍQUOTA ZERO.** A decisão judicial que acolheu o pedido formulado na petição inicial deve ser cumprida nos estritos termos em que proferida. O pedido de escrituração dos créditos decorrentes de matérias-primas isentas, não tributadas ou reduzidas à alíquota zero empregadas em produtos tributados não alcança os referidos insumos quando empregados nos produtos exportados porquanto os mesmos são imunes.

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. DECISÃO JUDICIAL.** Deve ser efetuada a atualização monetária dos créditos mantidos, posto que deferida pela sentença do TRF da 4ª Região, aplicando-se os índices utilizados pela Secretaria da Receita Federal para atualização de seus créditos.

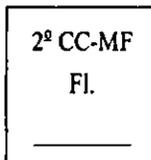
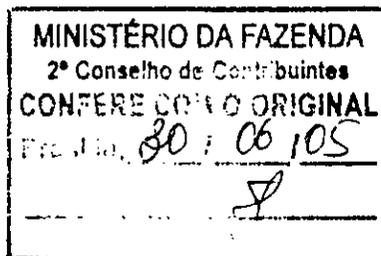
**CRÉDITOS PERTENCENTES A ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS FORA DA CIRCUNSCRIÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. APROVEITAMENTO EM ESTABELECIMENTO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.** Somente os créditos relativos às aquisições de cada estabelecimento podem ser por eles aproveitados, não só em razão do alcance da decisão judicial como também em razão da autonomia dos estabelecimentos preconizada pelo art. 392, inciso IV, do RIPI/82.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO, MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.** Constatada a falta de recolhimento da exação impõe-se a sua exigência por meio de lançamento de ofício, sendo legítima, posto que arrimado em lei vigente, a aplicação da multa de 75%, em conformidade com o art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96 e dos juros de mora, nos termos da Lei nº 8.981/95 c/c art. 13 da Lei nº 9.065/95, que, dispondo de modo diverso do art. 161 do CTN, consonte



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.000022/2003-98  
Recurso nº : 124.456  
Acórdão nº : 203-09.991



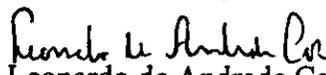
autorizado pelo seu § 1º, estabeleceram a Taxa SELIC como juros moratórios.

**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BERNECK AGLOMERADOS S.A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: a) em rejeitar as preliminares de nulidade; e b) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.** Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Harry Françaia.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

  
Leonardo de Andrade Couto  
**Presidente**

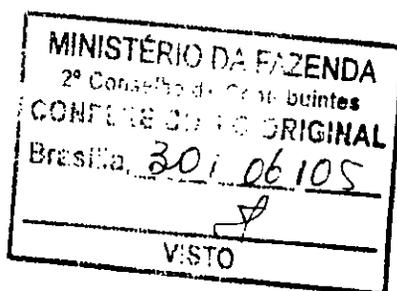
  
Maria Cristina Roza da Costa  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.000022/2003-98  
Recurso nº : 124.456  
Acórdão nº : 203-09.991

Recorrente : BERNECK AGLOMERADOS S.A.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, referente à constituição de crédito tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados por falta de recolhimento ou recolhimento a menor, no período de janeiro a setembro de 1998, por utilização de crédito presumido indevido e no período de setembro de 1998 a março de 2002, por creditamento de insumos em desacordo com decisão judicial, no valor total de R\$ R\$24.097.914,09, cuja ciência se deu em 03/01/2003.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, parte do relatório da decisão recorrida:

2. Conforme relatado na Folha de Continuação do Auto de Infração (fls. 394 a 404) o contribuinte teria exacerbado o provimento dado em decisão final em processo de mandado de segurança, utilizando créditos ilegítimos de IPI para compensação, na escrita, com débitos do mesmo imposto, além aproveitar indevidamente crédito presumido de IPI. Reconstituída a escrita fiscal, restaram em aberto os débitos que estão sendo exigidos no presente auto de infração.

3. A fiscalização examinou os valores do crédito presumido que o contribuinte passou a aproveitar na escrita fiscal a partir de janeiro de 1998, referentes a 1995, 1996 e 1997, cujos respectivos Demonstrativos do Crédito Presumido - DCP's - foram entregues no ano de 2002, ou seja, no curso da ação fiscal, que se iniciou em 27 de julho de 2001.

3.1 Foi constatado que o contribuinte incluiu, na base de cálculo do benefício, as aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, o que não foi aceito, porque estas aquisições não são oneradas pelas contribuições para o PIS e Cofins.

3.2 Após apurar os valores corretos do crédito presumido, foi reconstituída a escrita fiscal do contribuinte, excluindo-se os valores referentes ao ano-calendário de 1995, por ter a fiscalização considerado que já estavam prescritos, haja vista que a entrega do DCP ocorreu 6 anos após a data prevista. Também foi considerada ilegítima a escrituração dos créditos referentes ao ano de 1998, porque este só apresentou os respectivos DCP's em maio de 2002, após o término do período fiscalizado. Todavia, os referidos créditos foram reconhecidos na data da autuação (fl. 395), para escrituração no Livro Registro de Apuração do IPI.

4. O contribuinte obteve, na esfera judicial, o reconhecimento do direito de se creditar do IPI em decorrência de aquisições de matérias-primas isentas, não-tributadas ou com alíquota reduzida a zero, por força do Mandado de Segurança nº 1999.04.010104936-0/PR, com Acórdão transitado em julgado em 31/08/2000. No entanto, ao escriturar os créditos, a partir de 1998, cometeu diversas irregularidades que serão apontadas a seguir.

**CRÉDITO DECORRENTE DE AQUISIÇÕES DE PRODUTOS QUE NÃO SÃO INSUMOS**

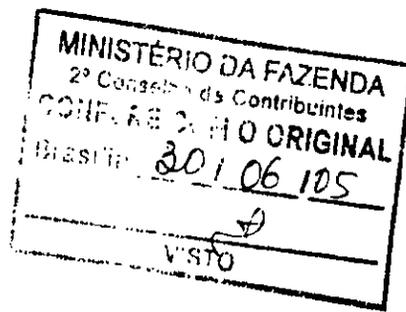
**CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA**

**APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS POR ESTABELECIMENTOS NÃO ALCANÇADOS PELA DECISÃO JUDICIAL**



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.000022/2003-98  
Recurso nº : 124.456  
Acórdão nº : 203-09.991



**APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE MATÉRIAS-PRIMAS EMPREGADAS EM PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS, PORQUE DESTINADOS AO MERCADO EXTERNO**

5. Foi apresentada impugnação tempestiva, de fls. 410 a 452, onde o contribuinte alega, em síntese:

a) o autuante estaria tentando rediscutir no âmbito administrativo a decisão judicial transitada em julgado, o que seria da competência da Procuradoria da Fazenda;

c) com relação à correção monetária defende que o fato de não ter sido nominado o índice não prejudica a aplicação da determinação judicial de correção dos créditos. Além disso, o contribuinte, de forma conservadora, teria adotado os mesmos índices aplicados pelo fisco na correção de seus créditos;

d) quanto aos estabelecimentos não alcançados pela decisão alega que o mandado de segurança não tem por objetivo somente coibir os atos emanados de determinada autoridade, mas também reconhecer a existência de relação jurídica que assegure o exercício de determinado direito. Por outro lado, pelo aspecto da competência, a autoridade também não poderia glosar créditos apropriados pelos estabelecimentos que estão fora de sua jurisdição, além do que, ao glosar os créditos indiscriminadamente, a autoridade fiscal teria desacatado a decisão judicial, o que contraria o art. 14, inc. V, do Código de Processo Civil Brasileiro.

e) os créditos decorrentes de insumos empregados em produtos destinados ao exterior estariam assegurados pelo Decreto nº 491, de 1969 e pela Lei nº 8.402, de 1992. Além de o contribuinte estar impossibilitado de discriminar, na aquisição, os insumos que se destinam a produtos comercializados nos mercados interno e externo, a decisão judicial não fez qualquer limitação decorrente da saída do produto final, e a existência jurídica do crédito decorre da aplicação do princípio da não-cumulatividade do IPI;

f) a decisão judicial contemplaria o período de 10 anos anteriores à impetração, conforme Certidão nº 128/2001 (que não consta no processo);

g) a lavratura de auto de infração seria ato abusivo, sujeitando o contribuinte a vir a ser inscrito no CADIN e se ver obstaculizado de obter financiamentos e prosseguir normalmente nas suas atividades;

h) não haveria prova material da ocorrência de infração. Ademais, o fisco não motivou corretamente o auto de infração, e a capitulação da infração não condiz com os fatos verdadeiros, estando a autuação baseada em infundada presunção;

i) o provimento dado pelo Poder Judiciário decorre do princípio da não-cumulatividade do IPI, não cabendo limitação ao exercício do crédito, uma vez que, de acordo com a jurisprudência, doutrina e o próprio Regulamento do IPI, não só as matérias-primas geram direito ao crédito, mas tudo aquilo que, direta ou indiretamente, participa do processo produtivo;

j) seria indevida a glosa de crédito presumido de IPI apenas pela falta de entrega contemporânea das declarações de informações. Quando muito, caberia a imposição de sanção pelo descumprimento de dever procedimental, mas não a glosa do crédito;

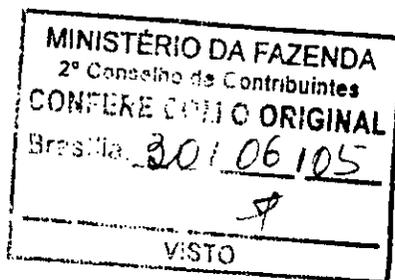
l) a multa exigida seria ilegal e abusiva, não se aplicando ao caso vertente, além de ferir ao princípio do não-confisco, porque muito superior ao valor do tributo;

m) seria descabida a atualização da base de cálculo da multa desde a origem dos fatos tidos como infringentes à lei (sic!), o que a configura como confiscatória;

n) a exigência de juros moratórios dimensionados pela taxa Selic seria inconstitucional.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.000022/2003-98  
Recurso nº : 124.456  
Acórdão nº : 203-09.991

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão sintetizada na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/2002*

*Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Considera-se definitiva a exigência decorrente de glosa que não foi expressamente contestada pelo contribuinte.*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - A entrega Demonstrativo do Crédito Presumido com atraso é penalizada com a exigência de multa, mas não impede a fruição do benefício.*

*INCONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa é incompetente para examinar aspectos de legalidade e constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.*

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO IPI - A falta de recolhimento do IPI, nos prazos previstos na legislação, enseja a sua exigência, acrescido de juros de mora calculados pela taxa Selic e multa de ofício.*

*RECONHECIMENTO DE CRÉDITOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL - O reconhecimento do direito a créditos de IPI limita-se aos termos do pedido, quando a decisão judicial a ele se reporta.*

*CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS - Considerando que não existe previsão legal para a correção monetária de créditos extemporâneos de IPI, é indevida a atualização fundada em decisão judicial, se esta não estabelece os índices aplicáveis.*

*AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS - Em decorrência do princípio da autonomia dos estabelecimentos, que rege o IPI, não é permitida a utilização de créditos básicos de um estabelecimento para compensação com débitos de outro, ainda que pertencentes à mesma firma.*

*CRÉDITOS DE INSUMOS EMPREGADOS EM PRODUTOS EXPORTADOS - Não havendo previsão diversa em sentença, a manutenção do crédito refere-se unicamente aos insumos tributados.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

A autoridade julgadora de Primeira Instância, acatando os argumentos postos na impugnação acerca da manutenção do crédito relativo aos insumos tributados empregados em produtos exportados, nos termos do Decreto-Lei nº 491, de 1969, art. 5º, e a Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inc. II, efetivamente prevêem o crédito relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização de produtos destinados à exportação, saídos com imunidade, destacando que o mencionado incentivo diz respeito unicamente às aquisições de insumos tributados pelo IPI.

A referida autoridade acolheu o argumento por considerá-lo em consonância com o procedimento estabelecido pelas Instruções Normativas SRF nº 114, de 1988 e 33, de 1999.

Dessarte, votou o colegiado de primeira instância no sentido de julgar procedente em parte o lançamento, para **cancelar** a exigência do IPI no valor de **R\$ 219.411,38**, e respectivos juros de mora e multa de ofício, conforme discriminado na coluna "Valor a excluir da autuação" do demonstrativo constante no item 7.11 retro, e **manter** o restante da exigência do IPI no valor de **R\$11.058.906,30**, e respectivos juros de mora e multa de ofício.

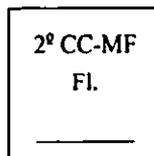
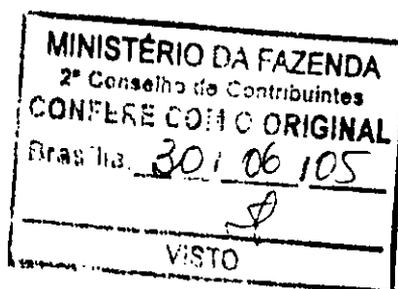
Intimada a conhecer da decisão em 20/05/2003, a empresa insurreta contra seus termos, apresentou, em 18/06/2003, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

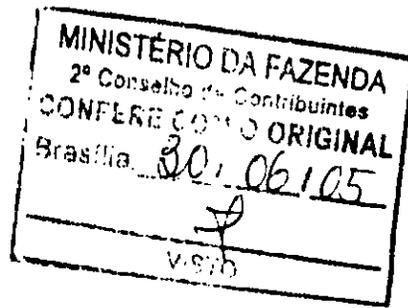
Processo nº : 10980.000022/2003-98  
Recurso nº : 124.456  
Acórdão nº : 203-09.991



- Preliminar de nulidade do auto de infração sob alegação de haver sido elaborado fundado em meras presunções;
- Nulidade da decisão recorrida por ausência da instrução requerida, conforme ditames da Lei nº 9.784/99 e da Constituição Federal, art. 5º. LIV e LV, e art. 37;
- Requer a produção de provas, consubstanciadas em juntada de documentos, laudos técnicos e diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos;
- Alega estar o crédito apropriado conferido por decisão judicial transitada em julgado, cuja decisão foi interpretada restritivamente pelo fisco;
- Elabora extenso arrazoado, ataca todos os atos praticados no procedimento de fiscalização, alegando a inexistência sequer de elementos indiciários da matéria constante do que chama de “*libelo acusatório*” (sic), considerando que tais “*não se constituem em simples motivo para desencadear qualquer esforço probatório*”, bem como sobre o caráter presuntivo do auto de infração que estaria desguarnecido de prova direta e robusta, uma vez que supor a ocorrência de um fato ou que ele tenha se efetivado materialmente dista da exibição sólida de sua existência;
- Acresce que o Fisco primeiramente instaurou o procedimento de constituição da exigência para depois verificar se ocorreu o fato gerador e determinar a matéria tributável, em frontal colisão com o direito positivo brasileiro.
- Assevera ser incabível a afirmativa do Fisco tendente a limitar o exercício do crédito do IPI. Afirmar que “*não só as matérias-primas conferem direito ao crédito do tributo, mas, por igual tudo aquilo que, direta ou indiretamente, participa do processo produtivo tendente a fomentar a produção em cujas saídas constituem fato gerado do tributo em análise*”. Portanto, considera inconseqüente a afirmativa de que o crédito concedido pela decisão judicial não abrange as aquisições de botijões de gás, óleo diesel, óleo combustível, óleo de xisto e gás butano;
- Afirmar, também, que “*a decisão judicial contempla as mercadorias adquiridas pelo contribuinte, e não faz distinção quanto a sua natureza*” (sic). Não cabe confinar a decisão judicial ao aspecto de nomenclatura das mercadorias adquiridas, concluindo pelo cabimento da permissão de “*créditos de IPI sobre todos os itens, porque viabilizam, insofismavelmente, débitos do tributo*”. Cita jurisprudência dos tribunais;
- Aduz que por via do lançamento de ofício pretende o Fisco anular os efeitos da decisão judicial em Mandado de Segurança que assegurou o direito de crédito do IPI sobre todas as aquisições, mesmo que sem o débito do imposto nos documentos fiscais;
- Discorda da exclusão da correção monetária efetuada pelo Fisco sob alegação de inexistência de previsão legal ou de fixação pela decisão judicial de índices aplicáveis;
- Rebate a exclusão dos créditos provenientes dos estabelecimentos localizados no Estado do Mato Grosso, sob alegação de não estarem encampadas pelo Mandado de Segurança, afirmando estar a empresa “*vinculada ao regime de*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.000022/2003-98  
Recurso nº : 124.456  
Acórdão nº : 203-09.991

*centralização do recolhimento do IPI na cidade de Curitiba*”, sendo correto que tenha impetrado o Mandado de Segurança na Justiça Federal dessa cidade. Cita o art. 109 da CF/88;

- Afirma que a fiscalização glosou os créditos dos insumos aplicados nos produtos destinados à exportação. Alega que a legislação garante o direito à manutenção desse tipo de crédito, mesmo que decorrente de produtos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, posto que a legislação que rege a matéria não estabelece esses limites;
- Rechaça a multa aplicada sob o fundamento de ser ilegal e abusiva, além de ferir o princípio do não confisco, sendo muito superior ao valor do tributo (sic); e
- Defende que a multa somente pode ser atualizada quando identificada a infração e não desde a origem dos fatos que foram tidos como infringentes à lei.
- Alega a inconstitucionalidade da adoção dos juros dimensionados pela SELIC;

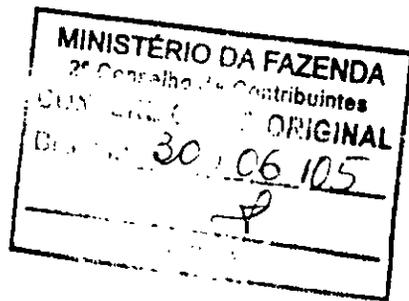
A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 689.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.000022/2003-98  
Recurso nº : 124.456  
Acórdão nº : 203-09.991



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Preliminarmente deve ser destacado que os presentes autos referem-se ao estabelecimento matriz da recorrente.

Visando facilitar a análise do recurso voluntário, necessário delimitar os exatos contornos da querela, que se subdivide nos seguintes pontos, tanto no recurso quanto na decisão recorrida:

1. preliminares de nulidade:
  - a. auto de infração lavrado em bases presuntivas;
  - b. indeferimento, pela decisão recorrida, do pedido de instrução;
2. escrituração de créditos decorrentes:
  - a. de matérias-primas isentas, não tributadas ou reduzidas à alíquota zero em desacordo com a decisão judicial que autorizou o creditamento;
  - b. de produtos estranhos ao processo produtivo;
  - c. de créditos dos insumos empregados nos produtos exportados;
  - d. de atualização monetária dos créditos, não autorizada na parte dispositiva da sentença;
3. aproveitamento de crédito presumido do PIS/COFINS na escrita fiscal;
4. inconstitucionalidade da taxa SELIC como juros moratórios;
5. ilegalidade e caráter confiscatório da multa de ofício.

A recorrente apresentou no recurso voluntário praticamente os mesmos argumentos levados à peça impugnatória.

Por isso merece elogios a qualidade técnica e jurídica da decisão recorrida, da lavra da julgadora da DRJ em Porto Alegre - RS, AFRF Carla Regina Maia de Aguiar, cujo nome, por isso mesmo, deve aqui ser declinado.

Quanto aos argumentos apresentados pela recorrente não vejo como inovar na análise já efetuada pela decisão *a quo*, exceto quanto à observância de parte da decisão judicial transitada em julgado, relativa à atualização monetária

Todos os demais argumentos, mesmo que recheados de teses jurídicas, doutrinárias ou jurisprudenciais, vinculam-se, exclusivamente, à formação de prova, o que, aliás, não foi trazido aos autos junto ao recurso voluntário. Limitou-se a defesa a argumentos genéricos e desacompanhado de qualquer documentação.

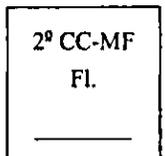
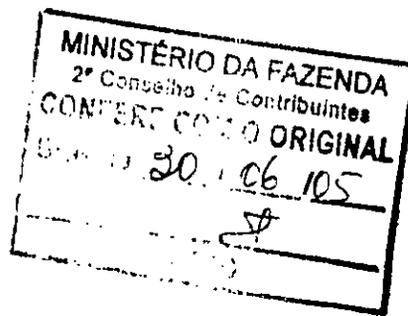
Entretanto, alguns aspectos da decisão recorrida, mesmo que genérica e superficialmente resistidos, merecem ser analisados em respeito ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo.

De fato. Quanto à alegada nulidade do auto de infração, considerado pela recorrente como lavrado em bases presuntivas, verifica-se nos autos que toda a apuração fiscal foi efetuada unicamente sobre dados fornecidos pela recorrente, tanto em meio magnético (CD),



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.000022/2003-98  
Recurso nº : 124.456  
Acórdão nº : 203-09.991



quanto em papel conforme se constata nas 357 primeiras folhas dos autos, as quais referem-se ou a intimações e reintimações da fiscalização ou a correspondência da recorrente enviando as informações requeridas.

Todo o trabalho fiscal foi desenvolvido sobre esse material. Portanto, não há falar em “presunção” ou necessidade de prova direta e robusta. Todos os dados apresentados pela fiscalização nos quadros demonstrativos estão plenamente ao alcance da recorrente posto que contida nas informações prestadas, retiradas por ela mesma de sua escrita fiscal. Dessa maneira, a fiscalização efetivamente efetuou minucioso exame da escrita do contribuinte, a ponto de haver intimado à apresentação de informações e dados retirados da escrita fiscal, além das relacionadas em três Termos de Início de Ação Fiscal, também em outros 15 Termos de Intimação e Reintimação, atendidos por cerca de 13 correspondências da recorrente, acompanhadas do requerido.

Quanto à outra preliminar também de nulidade em razão de o indeferimento da decisão recorrida acatar o pedido de diligência e perícia, cabe salientar que a Lei nº 9.784/99 regula o Processo Administrativo Federal. Entretanto, em seu artigo 69 o que segue:

*Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.*

Por sua vez, o Processo Administrativo Fiscal – PAF, é regido pelo Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, do qual consta do artigo 16, inciso IV e § 1º, que :

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*IV- as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.*

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.*

Portanto, corretamente a decisão recorrida considerou como não formulado o pedido constante da impugnação.

Dessarte, as preliminares de nulidade devem ser rejeitadas.

Quanto ao mérito, a primeira questão refere-se ao aproveitamento indevido de crédito presumido na escrita fiscal.

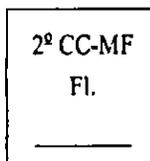
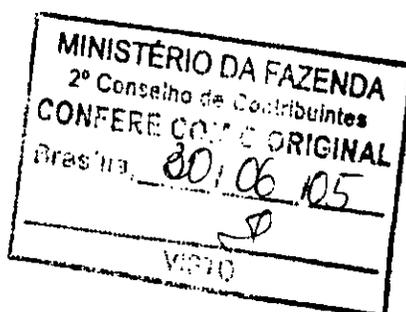
A matéria foi exaustivamente enfrentada pela decisão *a quo* que, inclusive, reconheceu parcela do direito da recorrente não acatada pela fiscalização, cujos valores encontram-se identificados à fl. 396.

Cumprе somente esclarecer que a decisão recorrida reconheceu como legítimos os valores apurados pela fiscalização para os períodos de 1995 e 1998, no montante de R\$219.411,38, determinando sua exclusão do lançamento de-ofício, relativo aos períodos de 01-janeiro/1998 a 02-abril/1998, em razão da reconstituição da escrita fiscal haver sido efetuada sem a concessão dos referidos créditos presumidos (fl. 350 – coluna Débitos Apurados). Em decorrência dessa reconstituição, ocorreu redução do saldo credor neste período (fl. 350), com conseqüente reflexo na apuração de saldo devedor a partir do período de apuração 3-12/98 (fl. 351).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.000022/2003-98  
Recurso nº : 124.456  
Acórdão nº : 203-09.991



A resistência da recorrente quanto à exclusão das aquisições efetuadas de pessoas físicas, cujos argumentos especaram-se, também, em julgados deste Conselho, primeiramente cabe afirmar que, conforme consta do subitem 7.1 da referida decisão (fl. 473) tal matéria não foi contestada expressamente pela contribuinte na impugnação apresentada na instância *a quo*, devendo ser aplicado o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que considera a matéria não impugnada.

Entretanto, cabe esclarecer a posição deste Conselho quanto à matéria aventada, uma vez que tal entendimento não se encontra pacificado entre as diversas Câmaras que compõem o Segundo Conselho de Contribuintes. Portanto, milito entre aqueles que entendem não ser possível à norma pretender ressarcir alguém de algo que não pagou, por dano ou prejuízo que não sofreu, sob o argumento de que a apuração é presumida. A presunção é da alíquota aplicável porém a base de cálculo está claramente definida na norma quando se reporta ao “ressarcimento das contribuições incidentes”. Não sendo a pessoa física nem as cooperativas contribuintes dessas exações não pode, por conseqüência, ter havido incidência delas sobre os produtos que vendeu.

Correta a decisão *a quo* ao manter a exclusão dos valores referentes a tais produtos da base de cálculo do crédito presumido de IPI e considerar a glosa fiscal como definitiva no âmbito do processo administrativo.

A questão seguinte traz maior grau de complexidade na análise.

Trata-se de escrituração de créditos decorrentes de matérias-primas isentas, não tributadas ou reduzidas à alíquota zero que a decisão recorrida entendeu estar em desacordo com a decisão judicial que autorizou o creditamento, por incluir, indevidamente, crédito dos insumos empregados nos produtos exportados, uma vez que o pedido, em sua concepção não alcançou os produtos finais não tributados. Também a negativa da respectiva atualização monetária, por considerar não estar contida na parte dispositiva da sentença.

Para melhor compreensão do pedido contido na petição inicial e da decisão proferida, transitada em julgado, reproduz-se ambas abaixo:

Pedido (fl. 29):

*Por todo o exposto, presentes os pressupostos processuais, requer se digne Vossa Excelência, em conceder medida liminar que reconheça a existência de relação jurídica, que assegure à Impugnante o direito de se creditar do IPI, em relação às aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas ou reduzidas à alíquota zero, empregadas na fabricação de produtos tributados, com a aplicação das mesmas alíquotas utilizadas nas operações tributadas (8% para o produto aglomerado e 10% para o produto compensado), nas operações pretéritas e futuras, àquelas com obediência ao período não alcançado pela prescrição, obedecida a correção monetária. (negrito)*

Voto do relator do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fl. 31):

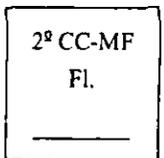
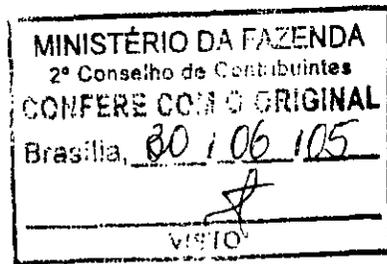
*Nessas condições, dou provimento à apelação para, reformando a sentença, conceder a ordem, nos termos requeridos. Custas pela impetrada, sem honorários advocatícios.* (negrito do original e grifo acrescido)

Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fl. 33):

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.000022/2003-98  
Recurso nº : 124.456  
Acórdão nº : 203-09.991

*provimento ao recurso, na forma do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*(negrito do original)

Apresentou a Fazenda embargos de declaração ao qual foi negado provimento.

Primeiramente, visando esclarecer o sentido e alcance da sentença, reporto-me ao artigo 458 do CPC que enumera como requisitos essenciais da sentença. No inciso I, o relatório, que conterá os nome das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; no inciso II os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito e no inciso III, o dispositivo, em que o juiz proferirá decisão ou julgamento do mérito da causa, ou seja, do pedido deduzido pelo autor.

Forçoso se faz verificar o que significa, no voto do relator a expressão "*nessas condições*". Que condições são estas? Necessário reportar aos fundamentos do voto, pelo menos em sua parte final. *Litteres*:

*Com efeito, se o que justifica o crédito, no caso da isenção, não é a natureza jurídica do instituto, mais sim, como é bem sabido, o princípio da não-cumulatividade, que visa impedir (como se costuma dizer) a "tributação em cascata" (...) então insisto, não há motivo para recusa-lo, no caso da alíquota zero, porque, de outro modo, sem dúvida, o fenômeno econômico da superposição tributária será, aí, na prática, inevitável.* (negrito do original, grifo acrescido).

Tomando o fio condutor da decisão, entendo que quando a decisão *ad quem* deu provimento à apelação nos termos requeridos e verificando-se que os termos requeridos reportam-se ao direito de creditar do IPI em relação às aquisições empregadas na fabricação de produtos tributados, inclusive com identificação dos percentuais a serem aplicados nas operações tributadas, esse é o limite da sentença.

Realmente os produtos exportados têm garantido, pela via do direito positivo, a manutenção dos créditos do IPI incidentes sobre os insumos neles empregados. Entretanto, como o creditamento autorizado pelo Juízo se refere a produtos que originariamente não geram crédito, não há como se socorrer do dispositivo legal com o fito de manter um crédito que, ordinariamente, não existe. Sendo a exportação inume de tributos, se o insumo utilizado no produto exportado não for tributado por qualquer um dos motivos em foco, não haverá, pela regra geral, crédito a ser mantido.

Assim, entendo correta a interpretação dada pela fiscalização quando excluiu os créditos das matérias-primas aplicadas nos produtos exportados, uma vez que foram judicialmente autorizados exclusivamente para os produtos tributados, como requerido. Tais valores foram corretamente apurados pela fiscalização através da aplicação da proporcionalidade percentual entre o total de vendas e o total exportado, para cada período de apuração previsto para o tributo.

Também andou corretamente a fiscalização ao efetuar a glosa de créditos de produtos totalmente estranhos à composição dos produtos obtidos no processo produtivo. O Regulamento do IPI de 1982, estabelece no artigo 82, inciso I, primeira parte, que os estabelecimentos industriais poderão creditar-se "*do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados(...)*".

(c)



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 10980.000022/2003-98  
Recurso n<sup>o</sup> : 124.456  
Acórdão n<sup>o</sup> : 203-09.991



O conceito de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, conforme consta da decisão recorrida, está perfeitamente esclarecido pelo Parecer Normativo CST n<sup>o</sup> 65/1979.

Ato posterior, o Parecer Normativo CST n<sup>o</sup> 18 de 21/05/1980 (DOU de 27/05/1980), reafirma os termos do parecer anterior, conforme se constata:

*Consoante ficou esclarecido através do Parecer Normativo CST n<sup>o</sup> 65, de 31 de outubro de 1979, com a entrada em vigor do Regulamento aprovado pelo Decreto n<sup>o</sup> 83.263, de 09/03/1979 (RIPI/79), diferentemente do que ocorria em face do Regulamento anterior, a aquisição de determinados bens, que embora não se integrando ao novo produto fossem consumidos no processo industrial, passou a gerar o crédito a que se refere o inciso I do artigo 66 daquele diploma legal.*

(...)

*De acordo com o citado PN 65/79, alguns bens, tais como, exemplificativamente, ferramentas manuais e intermutáveis, desde que se desgastem ou sofram dano em virtude de contato físico com o produto em fabricação, passaram, vigente o RIPI/79, a gerar o referido crédito, evidentemente quanto tenham sido adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados.*

(...)

Tal entendimento não foi alterado com a entrada em vigor do Decreto n<sup>o</sup> 87.981, de 23/12/1982, que substituiu o RIPI/79.

Portanto, incabível a inclusão, na interpretação da decisão judicial, do aproveitamento de créditos relativos a produtos cuja destinação não está contemplada no conceito de insumos (matérias-primas, produto intermediário e material de embalagem).

Também devem ser acatados no presente voto os fundamentos da decisão recorrida relativamente à indevida inclusão de créditos presumidos provenientes de outros estabelecimentos, relativo às aquisições efetuadas por estabelecimentos localizados fora da circunscrição da autoridade impetrada no Mandado cuja segurança foi definitivamente concedida.

Além disso, a afirmação da recorrente de estar "vinculada ao regime de centralização do recolhimento do IPI na cidade de Curitiba, não encontra respaldo na legislação do IPI em face da autonomia dos estabelecimentos, como abaixo afirmado. A centralização está adstrita à apuração do crédito presumido e não resta provados nos autos a observância das condições postas no art. 6<sup>o</sup> da IN SRF 21/95, que aqui, visando facilitar o raciocínio, novamente é reproduzido, *litteres*:

*Art. 6<sup>o</sup> O crédito presumido deverá ser apurado de forma centralizada, na matriz, sempre que*

*I - os produtos forem exportados por intermédio de estabelecimento diferente daquele que os produziu;*

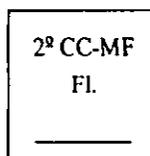
*II - o estabelecimento produtor e exportador transferir, para outro estabelecimento, parte de sua produção para comercialização no mercado interno.*

Ademais, têm-se dentre as regras do IPI o conceito de estabelecimento, contido no art. 51, parágrafo único do CTN, reproduzido pelo artigo 392, inciso III do RIPI/82, cuja situação jurídica no contexto do tributo está firmada no inciso IV, *verbis*:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.000022/2003-98  
Recurso nº : 124.456  
Acórdão nº : 203-09.991



Art. 392 (...)

*IV - são considerados autônomos, para efeito de cumprimento da obrigação tributária, os estabelecimentos, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica.*

Portanto, incabível a utilização dos créditos básicos de um para outro estabelecimento, sem observância das regras cabíveis.

Já quanto à correção monetária, ela está expressamente contida no pedido judicial da recorrente que foi inteiramente provido. Verifica-se que nos fundamentos da petição inicial a recorrente teceu extenso arrazoado acerca do direito do que denominou correção monetária, sendo mais correta a denominação de atualização monetária, visto a revogação da figura da correção monetária

Transitada em julgado a sentença, deve a mesma se cumprida em seus devidos termos. A própria PFN/PR manifestou-se no curso da ação fiscal, quanto ao alcance da decisão judicial, conforme consta do relatório efetuado pela Equipe de Informações Judiciais – EQIJU da DRF em Curitiba (fls. 122 a 124), concluindo que “*devem ser aplicados os índices de correção monetária utilizados de praxe nas relações negociais*”

Em que pese a infelicidade da orientação, uma vez que inexistente na atividade de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais a figura das “relações negociais”, deve, não só a determinação judicial quanto a orientação da Procuradoria ser entendida nos exatos termos que a própria Secretaria da Receita Federal trata os direitos creditórios dos contribuintes em geral, ou seja, aplicando os índices estabelecidos na Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/97, relativos ao período que abrange; a UFIR e os juros moratórios estabelecidos no artigo 161 do Código Tributário Nacional até dezembro de 1995 e a partir daí a taxa SELIC, nos termos da norma que a rege.

Finalmente, não há reparos a introduzir nos fundamentos da decisão recorrida quanto à legalidade da aplicação da multa de ofício e dos juros de mora com base na taxa SELIC porquanto arrimados em lei vigente.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário para:

1. Rejeitar as preliminares de nulidade;
2. Negar a escrituração como créditos básicos aqueles créditos oriundos de produtos estranhos ao processo produtivo, por extrapolar a decisão judicial e não ter respaldo legal;
3. Negar a escrituração de créditos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados isentos, não tributáveis ou de alíquota zero, aplicados em produtos exportados, por extrapolar a decisão judicial e não ter respaldo legal;
4. Negar o aproveitamento de créditos presumido PIS/COFINS apurado centralizadamente no estabelecimento matriz em outro estabelecimento por descumprimento da norma de regência;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.000022/2003-98  
Recurso nº : 124.456  
Acórdão nº : 203-09.991



5. Que seja efetuada a atualização monetária dos créditos reconhecidos no procedimento fiscal, conforme determina a decisão judicial, com aplicação dos índices utilizados pela Secretaria da Receita Federal; e
6. Manter a exigência da multa de ofício e dos juros de mora com base na taxa SELIC, conforme legislação de regência.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005

  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA